

Deliberação nº 54 – 1^a Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 40003.000139/86-82

Interessado: Jussara Correia de Paula Andrade

Assunto: Solicita registro de “Projeto Dança na Rua”.

Relator: Antônio Chaves

Ementa

Projetos. Não se caracterizam como obras protegidas, quando lhes faltam os requisitos para sua inclusão como obra intelectual, nos termos do art. 6º da LDA.

I – Relatório

Como o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional tivesse levantado dúvidas com relação ao registro de seu “Projeto Dança na Rua”, encaminha-o sua autora Jussara Corrêa de Paula Andrade, acatando sugestão do mesmo, a este Conselho, requerendo a providência.

A CJU, pela Dra. Pedrina R.P. Souza, invoca a Deliberação nº 16, de 06.08.1980, desta Primeira Câmara.

Efetivamente, em se tratando de projeto, chegou essa decisão ao resultado de que faltam-lhe os requisitos indispensáveis à sua inclusão em uma das modalidades de obras intelectuais arroladas no inciso 6º da LDA.

II – Análise

Sem embargo dos inegáveis méritos da idéia, esta, não é protegível. Projeto não passa de um intento, um desígnio, um plano a ser ou não concretizado. Estudo, possivelmente com desenho ou descrição pormenorizada, de peças, materiais e operações necessárias para a sua realização.

A idéia, em si, na atual evolução do direito brasileiro, ainda não é protegível, embora os anseios em geral, sejam nesse sentido. Na compreensão das “criações do espírito de qualquer modo exteriorizada”, expressões do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, tem sido exigido que elas se revistam dos dotes necessários para proteção na sua forma exterior.

É a razão porque tem a 1^a Câmara se orientado nesse sentido, pelas deliberações nºs 28, de 03.06.1980; 25, de 06.08.1980; 40, de 01.10.1980; 16 e 18, de 1985; DOU; de 03.06.1985, pág. 8001.

Na mesma ordem de idéias decidiu a Corte de Apelação de Milão, aos 02.10.1981, “II Diritto di Autore”, n. 2, abril-junho 1983, pág. 204:

Idéia publicitária. Proteção como objeto de direito de autor ou como projeto de trabalho de engenharia. Exclusão.

A idéia publicitária, ainda que dotada de requisito de criatividade, não está incluída no rol das obras protegidas, contida no Art. 2575 CC e no Art. 1º da Lei nº 633, de 22.04.1941, enumeração que tem caráter taxativo.”

“Reflexiones para un homenaje”, “Il Diritto di Autore” n. 2-3, 1970 págs. 678-688 Carlos A. Villalba e Delia Pipszyc procuram evitar as incertezas da jurisprudência propondo a introdução, no anteprojeto da lei argentina, de uma norma específica:

“Art. 3º... O direito de autor não ampara a aplicação prática ou o aproveitamento industrial do conteúdo ou das idéias contidas numa obra. Protege exclusivamente os direitos de autor da publicação, difusão ou reprodução das mesmas, por qualquer meio conhecido ou a ser inventariado.”

III – Voto

Dê-se ciência.

Brasília, 08 de julho de 1987.

Antônio Chaves

Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Marco Venício M. de Andrade

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993